

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 2016

Institui Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, registro público eletrônico com a finalidade de identificar e caracterizar as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O Cadastro Único deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal direcionados ao público-alvo estabelecido no *caput* deste artigo, mediante assinatura de termo de uso disciplinado pelo órgão gestor do Cadastro Único.

§ 2º O Cadastro Único é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 3º A gestão do Cadastro Único compete ao órgão ministerial responsável pela política de assistência social.

Art. 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do Cadastro Único, de forma a garantir:

- I - unicidade das informações cadastrais;
- II - integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III - racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

§ 1º Será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do Cadastro Único.

§ 2º Os programas e políticas públicas que se utilizam do Cadastro Único deverão fornecer as informações e bases de dados relativas à concessão, à administração de benefícios e de prestação de serviços ao órgão gestor nacional do Cadastro Único, que deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e demais normas relativas à proteção de informações sigilosas das pessoas cadastradas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - família: a unidade nuclear composta por todos os moradores em um mesmo domicílio, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar;

II - família em situação de vulnerabilidade socioeconômica: sem prejuízo do disposto no inciso I, é aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda mensal bruta total de até três salários mínimos, ou que apresenta outras formas de vulnerabilidade definidas em ato do Poder Executivo Federal;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo os rendimentos percebidos de:

a) programas federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal de transferência de renda;

b) qualquer pagamento, transferência, indenização ou auxílio financeiro, proveniente de entidades públicas ou privadas, destinado à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;

- c) rendimentos decorrentes do Benefício de Prestação Continuada, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- d) rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem;
- e) Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;
- f) bolsas de permanência e de iniciação científica;
- g) outras rendas disciplinadas em ato do Poder Executivo Federal.

V - renda familiar mensal *per capita*: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Parágrafo único. A renda familiar mensal *per capita* para caracterização da família em situação de vulnerabilidade socioeconômica a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser alterada por ato do Poder Executivo Federal, a partir de estudos técnicos que justifiquem essa alteração em virtude de mudanças na dinâmica socioeconômica das famílias acompanhadas, respeitando-se o limite mínimo de meio salário mínimo *per capita* ou renda mensal bruta total de até três salários mínimos.

Art. 4º Compete ao órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único:

- I - gerir, em âmbito nacional, o Cadastro Único;
- II - expedir normas para a gestão do Cadastro Único;
- III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação, execução e atualização do Cadastro Único; e
- IV - fomentar o uso do Cadastro Único por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 5º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao Cadastro Único, observando-se os seguintes critérios:

I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo órgão gestor nacional do Cadastro Único, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação e caracterização do domicílio;
- b) identificação e documentação civil de cada membro da família;
- c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.

II – cadastramento de cada pessoa em somente uma família;

III - cadastramento de cada família vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher.

§ 1º A critério do órgão gestor nacional do Cadastro Único poderão ser coletadas outras informações que contribuam para melhorar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º Famílias com rendas superiores às que se referem o inciso II do art. 3º desta Lei poderão ser incluídas no Cadastro Único, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nos limites e condições previstos em ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º O órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único expedirá normas para o cadastramento de famílias que estejam em situação de abrigamento ou que não possuam domicílio fixo.

§ 4º Ato do Poder Executivo Federal poderá disciplinar mecanismos para que programas usuários do Cadastro Único aportem recursos financeiros para contribuir para a execução e manutenção do Cadastro Único.

Art. 6º As informações constantes do Cadastro Único deverão ser atualizadas em até 2 (dois) anos, contados a partir da data da última atualização, na forma disciplinada pelo órgão gestor nacional do Cadastro Único.

Art. 7º Os dados de identificação das famílias do Cadastro Único são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas; e

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do Cadastro Único com o objetivo de contatar as famílias, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.

§ 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º O órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único poderá ceder a base de dados nacional do Cadastro Único para utilização, por órgãos do Poder Executivo Federal, em políticas públicas que não tenham o Cadastro Único como instrumento de seleção de beneficiários.

§ 4º Os órgãos gestores do Cadastro Único no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ceder a terceiros os dados a que se refere o *caput* para as finalidades mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa e os princípios éticos que regem o uso de informações, a utilização dos dados a que se refere o *caput* deste artigo deve observar as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal, na forma da lei.

Art. 8º A União deve integrar o Cadastro Único com outros sistemas de informação e bases de dados públicos, com a finalidade de:

I - qualificação das informações do Cadastro Único;

II - aperfeiçoamento do diagnóstico das condições de vida das famílias cadastradas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da União deverão disponibilizar as bases de dados ao órgão gestor do Cadastro Único para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º O órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único deverá adotar medidas para verificar periodicamente a consistência das informações cadastrais.

Art. 10. Ato do Poder Executivo Federal disciplinará:

I – as hipóteses de exclusão cadastral no Cadastro Único; e

II – o prazo para adequação dos regulamentos, instrumentos, processos e sistemas informatizados do Cadastro Único.

Art. 11. Os órgãos de controle interno e externo devem enviar periodicamente ao Congresso Nacional os resultados de ações de fiscalização, controle, monitoramento e avaliação do Cadastro Único.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente